PROJETO DE LEI Nº 271/2021

Institui isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a concessão de isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e/ou residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista);

Parágrafo único. A isenção de que versa o caput será facultada exclusivamente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja fruído tão somente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel ou dependente no qual reside juntamente com sua família:

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade /RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar

o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - Documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico):

b) Estágio clínico atual:

c) Classificação Internacional da Doença (CID):

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 5 (cinco) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 5 (cinco) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de agosto de 2021.

ANDERSON NINHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é uma condição neurobiológica que traz déficit no crescimento do indivíduo principalmente nas resultantes áreas: comunicação verbal, socialização e comportamento estereotipado. As razões do transtorno ainda são estudadas, entretanto sabe-se que é congênito. A expressão "espectro" constitui que há muitas variações nas manifestações clínicas dos acometidos o que torna cada caso especial

Não há cura e o tratamento é principalmente combinado por processo de psicoterapia, medicamentos para as estereotipias e fonoaudiologia além de outros que podem ser indispensáveis. Esses tratamentos são imprescindíveis para que os sintomas diminuam e o indivíduo seja capaz DE ter uma vida o mais funcional possível.

De acordo com a OMS, em 2017, uma em cada 160 crianças apresenta Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Apesar de que algumas pessoas com TEA consigam viver de forma independente, existem outras pessoas com limitações severas que demandam de cautela e apoio incessante ao longo de suas vidas.

As intervenções psicossociais baseadas em evidência, tais como terapia comportamental e programas de capacitação para pais, podem atenuar as dificuldades de comunicação e desempenho social e ter um impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida de pessoas com TEA e seus cuidadores.

Consequentemente, o exposto Projeto de Lei inclina-se ao benefício que transcende o contribuinte com TEA, bem do jeito que objetiva ascender, da mesma forma, as pessoas que o rodeiam e que com ele residem no mesmo

ambiente envolvido pelo sofrimento proveniente do acompanhamento e da dedicação.

Não menos importante, cabe evidenciar, nesse argumento, o caráter e a conclusão lógica que o propósito do exposto Projeto de Lei alcançará no benefício às pessoas a serem atingidas, a par do reconhecimento explícito da situação familiar e econômica em que se tornam comprometidos, muitas vezes comprometendo grande parte do seu orçamento familiar no tratamento, consumindo recursos que afrontam em discordância a própria preservação da vida.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares, o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 16 de agosto de 2021.



ANDERSON NINHO

VEREADOR